



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923749/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.145 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC e art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-34.440, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Por meio do Despacho Decisório de fl. 09 1, foi negada homologação da PER/DCOMP nº 32787.51524.310505.1.3.043980–, na qual constava crédito a título de pagamento indevido de IRRF, referente a recolhimento no valor total de R\$ 67.525,11.

Da não-homologação— em razão de haver informações indicando a utilização integral do pagamento para quitação de débitos da contribuinte – resultou o **valor devedor consolidado de R\$ 35.920,91**, acrescido de multa de mora e juros de mora, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

No referido **despacho decisório**, consta o seguinte:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	DESPACHO DECISÓRIO
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº de Rastreamento: 825123679
DERAT SÃO PAULO		DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.615.814/0001-01	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32787.51524.310505.1.3.04-3980	31/05/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-923.749/2009-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 33.253,94
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
13/11/2004	1708	67.525,11	18/11/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1720989741	67.525,11	Dbi cdd 1708 PA 13/11/2004	67.525,11
VALOR TOTAL			67.525,11

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
35.920,91	7.184,18	17.615,61	

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 25 de dezembro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 8.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade**, na qual alega que seu crédito teria origem em pagamento em duplicidade relativo ao período de apuração de novembro de 2004. Informa ter esquecido de retificar sua DCTF para “reduzir o valor do débito de IRRF relativo ao mês de novembro de 2004”. Verbis (fl. 15, destaques no original):

6. Ocorre, contudo, que após o recolhimento do DARF em questão, a Manifestante verificou que o recolhimento era indevido por ter sido pago em duplicidade, tendo utilizado, do valor total recolhido indevidamente, o crédito de R\$ 33.253,94, para fins de compensação por meio da DCOMP n.º 32787.51524.310505.1.3.0403980, em conformidade com a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96.

7. Com isso, em vista do recolhimento em duplicidade, surgiu em favor da Manifestante um crédito passível de restituição/compensação, tendo a Manifestante utilizado na DCOMP n.º 32787.51527.310505.1.3.043980, transmitida em 31/05/2005, parte desse crédito, ou seja, o valor de R\$ 33.253,69.

8. Na referida DCOMP foi feita a transcrição dos dados do DARF originalmente pago (R\$ 67.525,11), discriminandose expressamente a parcela dele (R\$ 33.253,69) que estava sendo utilizada naquela oportunidade, conforme orientações do próprio programa PER/DCOMP.

...

10. O que se sucedeu, contudo, foi que por um lapso, após transmitir a DCOMP acima referida, a Manifestante esqueceu-se de retificar a sua DCTF para reduzir o valor do débito de IRRF relativo ao mês de novembro de 2004, medida essa que era necessária para evidenciar o direito creditório da Manifestante na importância de R\$ 33.253,94.

Considera não ter tido tempo suficiente para juntar elementos que comprovem seu direito creditório e, portanto, protesta por juntada posterior de documentos. No entanto alega que a própria administração tributária teria condições de verifica a ocorrência do pagamento indevido. Em sua palavras (fl. 16, destaque do relator):

12. Assim, não restam dúvidas de que o direito creditório em análise deve ser reconhecido e, conseqüentemente, a DCOMP objeto do Despacho Decisório ora combatido deve ser homologada, uma vez que somente esse proceder estará de acordo com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Contudo, considerando que a compensação em tela refere-se a crédito apurado no ano-calendário de 2004 e não tendo sido possível à Manifestante localizar em tempo hábil os documentos que comprovam a existência de seu crédito, protesta-se, desde já, pela juntada posterior de documentos para comprovar o quanto alegado acima.

12.1. Não obstante o protesto pela juntada posterior de provas que ora se requer, a Manifestante observa que a duplicidade de recolhimento ora alegada pode ser verificada nos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil, o que por si só já comprova a existência do crédito compensado.

Requer, então, que seja declarada a insubsistência do Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito creditório e homologada a compensação.

Já a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado. Inconformada com a decisão, a Recorrente

apresentou Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento integral do crédito em discussão e, para tanto, alegou, em síntese:

Portanto, em que pese o zelo das autoridades fiscais em verificar a DCOMP da Recorrente, não merece prosperar o ACÓRDÃO, ora atacado, uma vez que, como será demonstrado a seguir, houve de fato o pagamento indevido referente a IRRF para o mês de setembro de 2004, sendo procedente portanto, o crédito apontado pela recorrente, motivo pelo qual deve ser reformado o mencionado *decisum*, determinando-se a imediata homologação da compensação realizada por meio da DCOMP nº 32787.51524.310505.1.3.04-3980.

Todavia, conforme amplamente apontado nas razões da Manifestação de inconformidade, tal fato ocorreu em razão da ausência da retificação da DCTF com o fim de reduzir o valor do débito de IRRF relativo ao mês de novembro de 2004, que ocorreu por um lapso, de modo que a ausência de crédito não se coaduna com a realidade dos fatos.

Com isso, muito embora o crédito que se pretendeu compensar por meio da DCOMP em discussão inequivocamente exista, considerando que a DCTF permaneceu com a indicação do valor a maior, as autoridades fiscais não conseguiram identificar, a partir da simples análise eletrônica da DCOMP, a existência de qualquer crédito em favor da empresa.

Ora, definir se o contribuinte tem ou não direito a um determinado crédito é interesse não só do particular, mas da Administração - ou seja, trata-se de interesse público! As autoridades administrativas, nesse sentido, devem tomar por base em sua análise todos os elementos que possam levar à verdade material.

No presente caso é necessária a devida diligência/esforço das autoridades fiscais, visando à consecução da verdade real dos fatos, e, consequentemente, o reconhecimento do referido crédito e a homologação da compensação em questão, mediante o devido aprofundamento sobre aquilo que foi apresentado pela Recorrente, qual seja, o equívoco na não retificação da DCTF quando constatado que o pagamento de IRRF havia sido feito em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Per/Dcomp nº 32787.51524.310505.1.3.043980 (em que foi informado suposto crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor total de R\$ 67.525,11) não homologada pela DRF. A referida não homologação deu-se sob o argumento de já ter havido a utilização integral do pagamento para quitação de débitos da

Recorrente, resultando o valor devedor consolidado de R\$ 35.920,91, acrescido de multa de mora e juros de mora, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

A decisão da DRJ confirmou o despacho decisório prolatado e manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Reproduzo, abaixo, trecho do acórdão *a quo* objeto de discordância por parte da Recorrente:

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais de admissibilidade e; portanto, pode-se dela conhecer.

Segundo a autoridade fiscal, o pagamento indicado como origem do direito creditório foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte. Por sua parte, a contribuinte alega a existência de pagamento em duplicidade e que a não retificação da DCTF é que teria gerado a não-homologação.

Porém, ao se utilizar das expressões “*pago em duplicidade*” e “*recolhimento em duplicidade*” a contribuinte não deixa claro (i) se teria havido dois pagamentos para o mesmo débito ou (ii) se teria havido um único pagamento, mas em valor correspondente ao dobro do débito real.

Caso se tratasse da primeira situação (dois pagamentos para o mesmo débito), tal fato ficaria suficientemente caracterizado pela existência de dois documentos de arrecadação (idênticos códigos de receita, período de apuração e valor do principal) referindo-se a um mesmo débito declarado em DCTF.

Porém, no caso de se tratar da situação em que há apenas um pagamento cujo valor é o dobro do débito real, a evidenciação de tal circunstância dependeria da demonstração contábil/fiscal de que a base de cálculo efetiva corresponderia à metade daquela que resultou no tributo devido originalmente informada na DCTF.

Porém, a interessada afirma que “*esqueceu-se de retificar a sua DCTF para reduzir o valor do débito de IRRF*”, portanto, de todo razoável supor que se trate da situação em que há apenas um pagamento cujo valor seria superior ao valor efetivamente devido. **Como é a interessada que alega a existência do direito, então, segundo as normas do Código de Processo Civil – que instrui subsidiariamente o Processo Administrativo Fiscal –, cabe a ela provar o fato constitutivo do seu direito. Assim estabelece o art. 333 do CPC:**

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entretanto, passados mais de quatro anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte nada juntou ao processo que suportasse sua alegação de pagamento em duplicidade. Diferente do caso em que a pagamento a maior está vinculado a erro no próprio pagamento, e não na informação do débito, não é possível com base nas informações disponíveis nos bancos de dados da administração tributária federal, verificar a exatidão da alegação da contribuinte.

Não tendo sido suficientemente comprovado que a base de cálculo real corresponde à metade daquela informada na DCTF original – e que, portanto, o pagamento realizado correspondeu ao dobro do valor devido – não há como afastar ou alterar o entendimento constante do Despacho Decisório que não homologou a pretendida compensação (Grifou-se)

Por sua vez, a Recorrente, ratificando os argumentos delineados por ocasião da manifestação de inconformidade, aduz em seu recurso voluntário que crédito informado, no Per/Dcomp ora discutido, teria origem em pagamento em duplicidade relativo ao período de apuração de novembro de 2004. Informa ter esquecido de retificar sua DCTF para “*reduzir o valor do débito de IRRF relativo ao mês de novembro de 2004*”.

Todavia, nenhum documento contábil-fiscal comprobatório do alegado foi carreado aos autos. Deveria, pois, ter a Recorrente dialogando com a decisão recorrida e juntado ao processo provas que corroborasse sua **alegação de pagamento em duplicidade**.

Isso porque, como já restou consignado no acórdão de piso, diferente do caso em que a pagamento a maior está vinculado a erro no próprio pagamento, e não na informação do débito, não é possível com base nas informações disponíveis nos bancos de dados da administração tributária federal, verificar a exatidão da alegação da contribuinte e comprovação da liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

Afinal, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos. Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações.

Isto porque, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato¹ em questão, não poderia configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Todavia, isso não ocorreu.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Além do mais, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

O cerce da questão não está na ausência de retificação da DCTF, mas sim no fato de que, não tendo sido suficientemente comprovado que a base de cálculo real corresponde à metade daquela informada na DCTF original – e que, portanto, o pagamento realizado correspondeu ao dobro do valor devido – não há como afastar ou alterar o entendimento constante do Despacho Decisório que não homologou a pretendida compensação.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Salienta-se, outrossim, não ser o caso de deferimento do pedido de diligência para juntada posterior dos documentos demonstrativos de seu suposto direito creditório.

Destaque-se que as diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Ademais, em se alegue que o indeferimento do pedido em questão pode, *in casu*, caracterizar cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado ao contribuinte no decurso do processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa.

Pelo contrário, entre a decisão da DRJ e o protocolo do Recurso Voluntário, passados mais de quatro anos, a Recorrente nada juntou ao processo que suportasse sua alegação de pagamento em duplicidade.

Assim, rejeita-se o pedido de diligência, nos termos no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, vem como que fato de ser os elementos coligidos nos autos serem suficientes à formação da convicção desta julgadora para julgamento da lide.

Por outro lado, releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça